

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**FERNANDO GUSTAVO KNOERR**

**HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO**

**MARIA LÍRIDA CALOU DE ARAÚJO E MENDONÇA**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito e administração pública [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Fernando Gustavo Knoerr, Henrique Ribeiro Cardoso, Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-038-1

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Administração pública.  
I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

---



# XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

## DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho Direito e Administração Pública I do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe (UFS), cidade de Aracaju SE, caracterizou-se pela atualidade dos temas versados. Dentre estes, evidenciam-se, por sua recorrência, a improbidade administrativa e as contratações públicas.

Há uma série de acontecimentos e modificações na área do Direito, as quais emergem altas indagações sobre a essencialidade do estudo relacionado ao Direito Administrativo e à Administração Pública.

Dentro desse contexto é que o livro em apreço aborda questões relacionadas aos mais variados assuntos do Direito Administrativo hodierno, inclusive refletindo acerca dos princípios e do regime geral de licitações no Brasil.

A diversidade dos temas apresentados e reunidos nesse Grupo de Trabalho, além de refletir um anseio generalizado de abordagens da Administração Pública concertada, implica imensa satisfação por parte dos seus Coordenadores ao vivenciarem tão enriquecedora experiência, invulgar nas observações e discussões de si extraídas em conjunto com tais pesquisadores intimamente ligados ao desenvolvimento nacional. E, para facilitar a experiência e revisitação aos temas e seus autores, a seguir faz-se breve descrição do conteúdo que será encontrado ao longo de toda a obra

Tratando da análise da Lei de Acesso à Informação nos portais do Poder Legislativo Federal, a autora Clarissa Teresinha Lovatto Barros realiza esse estudo com o intuito de verificar a efetividade da Lei de Acesso à Informação no Legislativo Federal como ferramenta de controle social e transparência do Poder Legislativo Federal.

Evidenciando as influências da atuação do Tribunal de Contas da União no trabalho de regulação que vem sendo desenvolvido pela Anatel, a autora Ana Cristina Melo de Pontes Botelho buscou verificar se esta vem adotando as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das telecomunicações brasileiras.

Na medida em que a Lei de Licitações é o principal instrumento normativo nas aquisições de bens e serviços para a Administração Pública, o autor João Carlos Medrado Sampaio trata da

eficácia das normas de licitação, em especial da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), na promoção da concretização do princípio constitucional da plena satisfação do interesse público.

Versando sobre a legitimidade da ingerência do Judiciário no âmbito da realização e controle das políticas públicas como forma de concretização constitucional dos direitos fundamentais dos cidadãos ou como invasão de competência alheia, a pesquisadora Marília Ferreira da Silva observa que há um espaço de intangibilidade sobre o qual não pode existir qualquer intervenção extraordinária.

No trabalho *Parcerias Público-Privadas (PPP): Uma análise crítica modernização da Administração Pública em face da reforma do Estado*, os autores Gustavo Brígido Bezerra Cardoso e Aldemar Monteiro da Silva Neto tratam do alcance da desestatização por meio das privatizações e das delegações como ferramenta no aprimoramento das relações do Estado com a iniciativa privada.

Em *Improbidade Administrativa no exercício da Função Jurisdicional*, o pesquisador Jailsom Leandro de Sousa trata da sanção por prática de atos de improbidade administrativa prevista na Constituição Federal e na Lei 8.429/92, em especial sobre a possibilidade de os juízes serem responsabilizados por tais atos quando no exercício da função jurisdicional, fundado no fato de a constituição e a lei não terem feito distinção de pessoas e nem de tipos de atividades funcionais.

Realizando uma releitura do Princípio da Supremacia do Interesse Público em detrimento do Interesse Privado à luz do Estado Constitucional de Direito, os autores Gina Chaves e Érico Andrade buscam demonstrar que a Administração Pública tem no princípio da supremacia do interesse público sobre o privado um instrumento efetivo para atender ao Estado Constitucional de Direito, na busca pela implementação dos direitos e garantias fundamentais.

Os autores Guilherme Dourado Aragão Sá Araujo e Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça em *A absolutização do Direito Administrativo na Utopia Racionalista* demonstram como o Direito Administrativo se torna, na visão deles, absoluto ou total nas sociedades utópicas em decorrência da necessidade constante de manutenção da ordem artificial em detrimento da ordem espontânea.

Em A responsabilidade do estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional, Ronaldo Alves Marinho da Silva e Gustavo Santana de Jesus realizam uma análise do âmbito da responsabilidade do Estado por danos decorrentes do exercício da função jurisdicional em Portugal.

Os autores Jamile Bergamaschine Mata Diz e Roberto Correia da Silva Gomes Caldas realizam uma análise sistêmica das licitações no âmbito do MERCOSUL e dos recursos do Fundo de Convergência Estrutural (FOCEM), dando a ideia da imprescindibilidade de que o Protocolo de Contratações Públicas do MERCOSUL seja efetivamente incorporado pelos Estados, adquirindo vigência no espaço mercosulista e tornando-se, de conseguinte, de obrigatória observância para todos os procedimentos licitatórios realizados pelos Estados-partes e também para o FOCEM.

No artigo Crise de legitimidade do legislativo e a construção de consensos os autores Talia Bárbara Tumelero e Luiz Carlos Cancellier de Olivo tratam dessa crise apontando os fatores determinantes, as consequências deste processo na consolidação da democracia no país e alguma solução possível para esta realidade.

Abordando os principais benefícios e riscos da utilização do procedimento de manifestação de interesse social previsto na Lei 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre o poder público e o terceiro setor, a autora Mariana Bueno Resende analisa o procedimento de manifestação de interesse já utilizado nas concessões de serviços públicos e parcerias público-privadas.

Ao tratar do papel das Agências Reguladoras em cenários de instabilidade política e econômica, o autor Francisco Carlos Duarte analisa se as mesmas estão preparadas para agir imediatamente diante de momentos de instabilidade política e econômica, atenuando as consequências para a sociedade e se conferem maior credibilidade à Administração Pública.

O pesquisador Hugo Lázaro Marques Martins, ao realizar uma análise dos Consórcios Intermunicipais e a efetivação da prestação do serviço público de saúde à luz do Princípio Constitucional da Eficiência, demonstra que os Consórcios Públicos apresentam-se como uma das melhores alternativas gerenciais, já que permite a estruturação regional da prestação do serviço público.

No último artigo da coletânea, Emerson Affonso da Costa Moura e Juliana Campos Maranhão demonstram que em uma ordem constitucional voltada à centralidade dos direitos fundamentais, o poder de polícia se submeterá a um juízo de ponderação entre o interesse

público e privado envolvido, de forma a justificar a sua restrição, bem como, a limites procedimentais e substanciais para a sua aplicação.

Com a breve exposição dos trabalhos, é possível ver a atualidade, mediante o emprego de métodos vão além da mera exposição dogmática, a revelar o chamado pensamento tecnológico, voltado para a aplicabilidade e solução dos conflitos com o emprego de uma percepção mais completa e funcional do Direito na Administração Pública, de sorte a revelar investigações científicas cuja leitura recomenda-se vivamente.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Prof. Dr. Fernando Gustavo Knoerr UNICURITIBA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso - UFS

Profa. Dra. Maria Lírida Calou de Araújo e Mendonça - UNIFOR

**A ABSOLUTIZAÇÃO DO DIREITO ADMINISTRATIVO NA UTOPIA  
RACIONALISTA**

**THE ABSOLUTIZATION OF ADMINISTRATIVE LAW IN THE RACIONALIST  
UTOPIA**

**Guilherme Dourado Aragão Sá Araujo  
Maria Lírida Calou De Araújo E Mendonça**

**Resumo**

Da perspectiva da filosofia racionalista, o presente trabalho demonstra como o direito administrativo se torna absoluto (ou total) nas sociedades utópicas em decorrência da necessidade constante de manutenção da ordem artificial em detrimento da ordem espontânea. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, o presente estudo demonstra a evolução histórica do conceito de razão nas escolas filosóficas e seu uso como fundamento para reformismo social, sobretudo no idealismo de Hegel. Segue ao estudo das utopias como sociedades em que a esfera individual foi substituída por uma planificação publicista artificialmente imposta por uma razão superior e a consequente absolutização do direito administrativo, necessário à manutenção dessa ordem. Ao final, demonstra-se os riscos da supressão do indivíduo perante o interesse público, e o consequente autoritarismo do direito administrativo absolutizado nessas sociedades.

**Palavras-chave:** Direito administrativo, Publicização, Utopia, Hayek, Ordem espontânea

**Abstract/Resumen/Résumé**

From the perspective of the rationalist philosophy, this paper demonstrates how the administrative law becomes absolute (or total) in utopian societies due to the constant necessity to maintain the artificial order to the detriment of spontaneous order. Using literature research, this study demonstrates the historical evolution of the concept of reason in philosophical schools and its use as a fundament for social reformism, particularly in the idealism of Hegel. It follows to the study of utopias as societies in which the individual sphere was replaced by a publicist plannification artificially imposed by a higher reason and the inherent absolutization of administrative law, necessary to maintain this order. Finally, it is shown the risks of the suppression of the individual before the public interest, and the consequent authoritarianism of the absolutized administrative law in these societies.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Administrative law, Publicization, Utopia, Hayek, Spontaneous order

## **Introdução**

O presente artigo abordará o crescimento do direito administrativo e sua absolutização nas sociedades coletivistas, utilizando-se como, paradigma para tanto, as utopias. Será demonstrado como o racionalismo e, sobretudo, o idealismo hegeliano fundamentaram o sentimento de reformar a sociedade segundo uma razão predeterminada, na qual ocorre a supressão do indivíduo em benefício do interesse coletivo, tido como superior.

A vontade de “criar um mundo melhor” é recorrente tanto na literatura como na política e na filosofia, e refere-se ao desejo humano de reformar a sociedade em que está inserido para criar uma nova segundo sua própria percepção. Embora esse sentimento seja válido e comum a muitas pessoas, ignora-se alguns aspectos inerentes a essa planificação social, como a supressão da ordem espontânea em benefício de uma ordem artificial e o autoritarismo necessário à manutenção dessa ordem.

A partir dessas considerações, tratará o presente artigo, como objetivo geral, do estudo do absoluto avanço do direito administrativo sobre as relações individuais nas sociedades utópicas, nas quais o interesse público é absoluto. Como objetivos específicos será demonstrada a evolução histórica do conceito de razão para as principais escolas filosóficas; em seguida será feita abordagem das utopias como paradigmas de uma ordem artificial absoluta; ao final, será demonstrado como o direito administrativo se torna absoluto nessas sociedades em que houve a supressão da esfera individual em benefício do interesse público.

Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, será demonstrado como o sentimento submeter a sociedade a uma ordenação artificial imposta segundo uma razão superior acarreta num autoritarismo necessário à manutenção dessa ordem e no esmagamento do indivíduo perante o poder público absolutista.

Ao final, demonstra-se que qualquer tentativa de submeter uma sociedade a uma ordem artificial absoluta, além de não atingir seus objetivos desejados, acarreta em um insaciável autoritarismo alimentado pela supressão da vida privada em prol do interesse público. Esse percurso estatizante apenas poderá ser revertido com uma releitura do individualismo, considerado como o respeito à individualidade e à vida privada.

## **1 O culto à razão humana**

Diversas escolas filosóficas se propuseram a lançar um método segundo o qual se pudesse compreender a causa e a consequência de todas as coisas. Presumir-se-ia ser o conhecimento humano, auxiliado pela ciência ou apenas por meio da razão inata, capaz de



inteligir todas as causas e todas as consequências de tudo que ocorresse ou pudesse ocorrer na sociedade.

O desenvolvimento das ciências da natureza e de seus métodos lógico-matemáticos influenciou as correntes filosóficas que viriam a surgir com a expectativa de criar um modelo de perfeição da sociedade fundamentado no absolutismo das ciências da natureza. Buscou-se, por meio do conhecimento humano, descobrir as relações causais da sociedade para moldá-la a seu fim específico.

As correntes filosóficas que se propuseram a encontrar essa unidade absoluta apenas divergiam em relação ao método adotado para tanto. Dessa forma, movimentos como o racionalismo ou o idealismo divergiam quanto ao método de aquisição do conhecimento mas concordavam que seria possível utilizar esse conhecimento para antecipação de relações causais na sociedade. Essas principais correntes filosóficas serão abordadas em síntese a seguir, na qual serão demonstrados seus respectivos métodos propostos.

O racionalismo humanista surgiu no século XVII e teve Descartes e Espinosa como seus maiores expoentes. Essa corrente entendia por “razão” a substância inata no espírito humano. Segundo Espinosa (1973, p. 150): “Daí se segue que a alma humana é uma parte da inteligência infinita de Deus”. Segundo os primeiros racionalistas, haveria ideias absolutas que seriam intrínsecas a todos os homens e que derivariam de Deus. Por esse motivo, as ideias seriam universais e experimentadas por todos os povos.

O conceito de razão utilizado pelos primeiros racionalistas teve seu sentido profundamente alterado por John Locke (1999). O empirista negou a concepção cartesiana do inatismo das ideias e afirmou que a razão não seria algo intrínseco aos homens, e sim uma forma de aquisição de conhecimento.

Para o filósofo britânico, as ideias derivariam sempre da experiência humana. Não haveria uma impressão espiritual inata, e sim uma racionalização das experiências, das quais derivariam as ideias. Em decorrência desse raciocínio, John Locke (1999) concluiu que as ideias não poderiam ser universais, e sim limitadas em extensão ao conhecimento adquirido pela experiência. Uma demonstração desse reconhecimento das limitações da racionalidade humana se faz em Pascal, que explicou o conflito entre o ímpeto humano de conhecer o tudo e as suas naturais limitações:

[...] Nada se detém por nós. É o estado que nos é natural e, no entanto, nenhum será mais contrário à nossa inclinação; ardemos de desejo por encontrar uma plataforma firme e uma base última e permanente para sobre ela edificar uma torre que se erga até o infinito; porém os alicerces ruem e a terra se abre até o abismo.(PASCAL, 2014, p.5)

A partir do empirismo de John Locke (1999), o racionalismo iluminista admitiu a razão como a forma de aquisição do conhecimento também pela experiência. Seria a razão um potencial que deveria ser exercido para se chegar a um fim. Giovanni Reale e Dario Antiseri (2007) relacionam essa nova concepção com a física de Isaac Newton: passou-se a buscar não a origem das coisas, como outrora fizeram os contratualistas, mas sim as leis que regulariam o funcionamento da sociedade.

O método do racionalismo iluminista passou a ser a descoberta, por meio da razão, dos mecanismos intrínsecos das coisas (da sociedade, por exemplo) que se pudesse entender. Ao se descobrir as leis que determinassem o funcionamento da sociedade seria possível planificá-la da forma mais próxima à perfeição.

Foi o iluminista Immanuel Kant (2001) quem primeiro distinguiu “razão” de “intelecto”, em sua tentativa de conciliar a razão de ordem empírica com a razão inata, que fosse além das possibilidades da experiência. Para o filósofo, o intelecto seria a razão delimitada pelo conhecimento empírico, nos moldes da concepção de John Locke (1999). A razão “pura” seria aquela além dos limites do conhecimento empírico, dirigindo-se ao infinito e ao campo das “ideias absolutas”.

Apenas no idealismo de Hegel (1992) a razão tornou-se à posição de universalidade. Pretendeu o filósofo justificar o uso da razão como elemento fundamental de uma busca pela inteligibilidade de todos os fatos sociais. Supõe que a razão dos indivíduos evoluiria intrinsecamente até determinado estágio, e, ao passo em que o indivíduo adquirisse autoconsciência social, sua razão posteriormente se universalizaria.

Como explicam Giovanni Reale e Dario Antiseri (2005, p. 120-121): “O itinerário da razão ativa consiste no começar a realizar-se, inicialmente, como indivíduo para, por fim, elevar-se ao universal, superando os limites da individualidade e alcançando a união espiritual superior dos indivíduos”.

O pensamento coletivista seria, para Hegel (1992), o ápice da razão humana universalizada. O processo pelo qual a razão atingiria esse estágio seguiria uma ordem de individualismo decrescente: no primeiro momento, o indivíduo só se preocuparia com seus próprios prazeres; no segundo, a consciência surgiria quando o indivíduo percebesse sua unidade com o coletivo; no terceiro estágio, o indivíduo totalmente coletivizado deveria tomar a dianteira em reformar a sociedade. Quanto menor o individualismo e maior o coletivismo, mais próximo da razão universal.

O segundo momento da autoconsciência proposto por Hegel (1992) seria o mais decisivo. Nele que se propõe a transição de um individualismo supostamente banal para o coletivismo, em busca do “bem maior” ou de “salvar a humanidade”. Hegel (1992) associa a individualidade à vida efêmera, enquanto a coletividade seria a virtude. Os homens que alcançassem esse pensamento coletivista seriam superiores aos demais, ou, pelo menos, mais virtuosos, segundo Hegel (1992). No momento de transição entre ambas, o homem passaria a uma “furiosa” presunção de que aqueles que ainda não houvessem atingido o patamar da coletividade seriam os responsáveis pelas mazelas sociais:

O pulsar do coração pelo bem da humanidade desanda assim na fúria de uma presunção desvairada; no furor da consciência para preservar-se de sua destruição. Isso, porque ela projeta fora de si a subversão que é ela mesma, e se esforça por considerá-la e exprimi-la do outro. Então a consciência denuncia a ordem universal como uma perversão da lei do coração e da sua felicidade. Perversão inventada e exercida por sacerdotes fanáticos, por tiranos devassos com a ajuda de seus ministros, que humilhando e oprimindo procuram ressarcir-se de sua própria humilhação. (HEGEL, 1992, p. 235)

Em suma, conclui Hegel (1992) que a sociedade somente seria verdadeiramente livre caso seus indivíduos já tivessem sua destinação expressa. Cada um deveria ter sua função previamente definida por uma ordem superior, alheia à sua vontade, mas supostamente legitimada por gozar da pretensa superioridade da razão coletiva. Seria a pura manifestação da razão universal:

Por conseguinte, em um povo livre, a razão em verdade está efetivada; ela é o espírito presente e vivo, no qual o indivíduo não somente encontra expressa e dada [...] sua destinação (isto é, sua essência universal e individual), mas na qual é ele próprio essa essência e também alcançou a sua destinação. (HEGEL, 1992, p. 223-224).

É essa concepção de que a razão humana é suficiente para atingir o espírito universal que fundamenta o desejo de utilizá-la para reformismos sociais. A vontade de encontrar uma organização social que se aproxime da perfeição presume, portanto, a existência de uma força mental superior não necessariamente encontrada em todos os homens, mas naqueles que conseguiriam transcender a razão individual em prol do coletivo, e estes deveriam ser os protagonistas da nova ordenação social. Não é surpresa entender por que este fora o fundamento dos regimes totalitários coletivistas do século XX.

## **2 A utopia como paradigma da absoluta organização racional**

Embora a filosofia racionalista, com essa denominação, tenha surgido apenas com a “revolução científica” do século XVI, a busca por uma nova organização social estruturada

por critérios racionais já existia desde a antiguidade e foi sintetizada na obra A República, de Platão (2006).

Pode-se afirmar que Platão foi o primeiro a trabalhar o segmento literário, político e filosófico que posteriormente se tornaria muito comum. Tratam-se de ensaios descritivos de sociedades perfeitas em que o planejamento central é absoluto. Posteriormente, foi denominada “utopia” (do grego *ou*, não; e *topos*, lugar: um lugar que não existe) essa sociedade ideal, por Thomas More (2004), em sua obra homônima.

As obras utópicas descrevem sociedades estáticas, absoluta e infinitesimalmente planejadas. Sociedades que já não mais pertenceriam à história, apenas subsistindo como um museu de cera (SALDANHA, 2005). Descrevem uma forma de organização social aprioristicamente inatingível aos homens, mas que viria a servir de ideal a ser alcançado. Brilhante síntese desse sentimento faz Fernando Birri (*apud* GALEANO, 2001, p. 230):

*Ella [a utopia] está en el horizonte - dice Fernando Birri - Me acerco dos pasos, ella se aleja dos pasos. Camino diez pasos e el horizonte se corre diez pasos más allá. Por mucho que yo camine, nunca la alcanzaré. ¿Para qué sirve la utopía? Para eso sirve: para caminar.<sup>1</sup>*

Indubitavelmente, as palavras acima enxertadas gozam de eloquência ímpar. E muitas pessoas se dariam por satisfeitas com a explanação tão lúdica e bela. Entretanto, a ciência não se pode dar por preenchida à vista de uma ornada roupagem. Cumpre verificar seu efetivo conteúdo.

Diz-se que a utopia serve para nos instigar a seguir caminhando. A pergunta que parece escapar à generalidade é: para onde? Para onde se caminha ao seguir a utopia? O canto das sereias dizia-se de uma beleza inigualável, mas não se julga ser sábio persegui-lo ao mar.

Esse otimismo em relação às utopias é, como aponta Nelson Saldanha (2005), apenas aparente. O revestimento otimista que atrai seguidores pelo chamado “princípio da esperança” (BLOCH, 2005), pela busca por um mundo melhor, esconde, na verdade, um sentimento pessimista. O é porque descrê de tal forma na ordem espontânea que prefere abrir mão de qualquer progresso social natural em benefício de uma ordem artificialmente imposta.

## **2.1 Da negação da ordem espontânea à ordem artificial**

Foi dito que as utopias encerrariam a ordem espontânea em benefício de uma ordem artificial. Nisso reside subentendido o pessimismo inerente a qualquer utopia: descrê na

---

<sup>1</sup> “Ela [a utopia] está no horizonte - disse Fernando Birri - Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos mais atrás. Por mais que eu caminhe, nunca a alcançarei. Para quê serve a utopia? Serve para isso: para caminhar”, em tradução livre.

cooperação social como fonte de sua ordenação e, à descrença, opta por impor sua ordem artificial a todos. Certa ordem imposta é comum a qualquer sociedade, como complemento da espontânea. O que a utopia faz, entretanto, é tornar a ordem artificial absoluta e suprimir a ordem natural.

A distinção entre a ordem espontânea (*kosmos*) e a ordem artificial (*taxis*), pela doutrina de F. A. Hayek (1985), não é baseada na existência da ação humana. Esta é inerente a qualquer sociedade, visto ser inconcebível um ser humano em absoluto estado de solidão constituir um organismo social. Dessa premissa se conclui que a ordem espontânea não haveria de ser uma “ausência de ordem”, ou uma anarquia: a diferença é quanto à intencionalidade dos resultados da ação humana. Isso explica: “*what looks to be the product of someone’s intentional design, as not being brought by anyone’s intentions*”<sup>2</sup> (NOZICK, 1999, p. 19).

A ordem espontânea (*kosmos*) decorre de uma acomodação de forças endógenas à sociedade. Surge, sem premeditação, da superposição das ações em cooperação voluntária. Por depender dessa acomodação de múltiplas ações humanas, a ordem espontânea torna-se extremamente complexa e, de certa forma, impossível de ser racionalizada de forma absoluta. Explica Hayek (1985, p. 43):

Uma vez que uma ordem espontânea resulta da adaptação de elementos individuais a circunstâncias que afetam diretamente apenas alguns deles, e que em sua totalidade não precisam ser conhecidas, ela pode estender-se a circunstâncias tão complexas que mente alguma é capaz de compreendê-las todas.

[...]

Isso significa que - embora a utilização de forças ordenadoras espontâneas nos possibilite induzir a formação de uma ordem com tal grau de complexidade (isto é, compreendendo tal número de elementos, tal diversidade e variedade de condições) que nunca seríamos capazes de dominá-la intelectualmente ou de ordenar seus elementos - teremos menor poder sobre os detalhes dessa ordem do que o teríamos sobre os de uma ordem que produzíssemos ordenando nós mesmos seus elementos.

Ao assumir a impossibilidade de total conhecimento de todo o universo de elementos que influenciam aquele arranjo social, se reconhece a insuficiência de qualquer mecanismo de controle tendente a regular seu resultado final. Esse resultado final independe da intenção dos sujeitos que participaram na execução dos seus atos formadores.

A ordem artificial (*taxis*) depende de uma força exógena imposta. Ao contrário da ordem espontânea, a artificial decorre diretamente da intenção humana. São ordens simples, concebidas pela racionalidade, para criar uma situação específica. Necessita de meios

---

<sup>2</sup> “o que parece ser o produto de um plano intencional de alguém como algo que não foi produzido pela intenção de ninguém”, em tradução livre.

coercitivos para sua manutenção. Nessa categoria se encontra a ordem proposta por Hegel (1992) na busca por um mecanismo racional reformador da sociedade. Em síntese:

[...] a ordem [artificial] na sociedade funda-se necessariamente numa relação de mando e obediência, ou numa estrutura hierárquica do conjunto da sociedade na qual a vontade de superiores e, em última instância, de alguma autoridade suprema única que determina o que cada indivíduo deve fazer. (HAYEK, 1985, p. 37)

Trata-se de uma manifestação da suposta *recta ratio* de alguém ou de algum grupo que se presume ser a mais próxima da perfeição. Desse desejo de reformar e controlar a sociedade se verifica o pessimismo inerente à ordem artificial: descrê na mútua cooperação entre os indivíduos sociais para lhes impor um sistema artificialmente concebido e mantido.

As utopias funcionam com a máxima ordenação artificial. Nelas, a razão suprema foi capaz de inteligir todas as forças sociais espontâneas e foi capaz de manipulá-las em direção a um novo sistema, artificial.

Na obra de Thomas More (2004) já é feita referência à forma de imposição dessa ordem artificial. No relato, o conquistador Utopus teria tomado a cidade à força, e a partir de então teria dado início à reformulação não apenas da cidade em si mas do próprio povo. O novo rei de Utopia a teria feito reconstruir à medida de sua concepção: “o plano da cidade foi traçado pela própria mão do rei Utopos e que deixou aos seus sucessores o cuidado de aperfeiçoar e embelezar sua obra” (MORE, 2004, p. 95).

Alguns aspectos da absoluta ordem artificial, inerentes a todas as utopias e não apenas a esta que se examina, devem ser postos como exemplo. Primeiramente, na Utopia haveria um número limitado de no máximo 6 (seis) mil famílias, compostas de 10 (dez) a 16 (dezesesseis) adultos. À superpopulação da casa, membros adultos deveriam ser transferidos a outras; e à superpopulação das cidades, o contingente excessivo seria expulso (termo menos eufêmico que o original) para fundar colônia subordinada às leis da capital (MORE, 2004).

Uma trombeta soaria para convocar a todos os cidadãos para as refeições, que seriam fornecidas de forma coletiva e separando-se mulheres de homens. Quanto ao labor, todos deveriam se revezar nos trabalhos da cidade, a fim de impedir a divisão do trabalho, que segregaria os cidadãos. Caso alguém preferisse um ofício a outro poderia “escolher entre os dois, a menos que a cidade esteja precisando mais de um dos ofícios do que do outro” (MORE, 2004, p. 56). A utopia desconhece a dimensão intimista e a vida privada:

A primazia do público sobre o privado, nas utopias, corresponde de certo modo à radical politicidade (mesmo que nem sempre inteira estatalidade) dos programas utópicos, que são pensados ‘de cima para baixo’ e que quase sempre portam consigo um inquietante autoritarismo. Entretanto, as utopias não buscam apenas reformar o

Estado, mas a sociedade como um todo: elas descrevem a ‘sociedade ideal’.  
(SALDANHA, 2005, p. 112).

A máxima organização artificial alcança cada detalhe da vida dos cidadãos. Tudo que seria considerado individual (em outras civilizações), na utópica torna-se interesse público. Como Alexis de Tocqueville (2005) já demonstrara, um Estado agigantado não é aquele com força para se ocupar dos mais importantes interesses da sociedade. Ao contrário, é aquele Estado que penetra nas miudezas da individualidade.

Nas utopias não há progresso ou mobilidade social. Todo o povo estaria disposto da forma mais próxima à perfeição (segundo o critério racional de seu ideólogo). Dessa forma, cuida o poder público de “manter a sociedade num *status quo* que não é propriamente nem uma decadência nem um progresso” (TOCQUEVILLE, 2005, p. 103).

Há em geral um tempo utópico que não é histórico, nem sequer empírico: algo como uma dimensão isenta de mutações. [...] Por outro lado, as utopias são uma imagem anti-sociológica das coisas, quase como se repudiassem *avant la lettre* a visão sociológica que ainda estava por vir (falo das utopias dos séculos XVI, XVII e XVIII). Configuram sociedades em que nada muda, em que não há “processos sociais”. (SALDANHA, 2005, p. 106).

Ao ter sido encontrada a perfeita organização social, não haveria motivos para modificá-la. Por essa razão falece o progresso social nas utopias. Foi demonstrado que a ordem espontânea é resultante de superposição das ações humanas produzindo resultados não intencionais. Ao eliminar essa ordem espontânea em benefício de uma artificial faz-se necessário utilizar-se de instrumentos capazes de manter o seu devido funcionamento.

Se a ordem social não é espontânea (ou natural) é necessário utilizar meios coercitivos para sua manutenção. Caso contrário, a ordem natural ressurgiria por acomodação e pouco a pouco faria desaparecer a ordem artificial. É essencial à sobrevivência da utopia a manutenção de um mecanismo coercitivo capaz de assegurar a ordem, donde deriva seu inerente autoritarismo.

## **2.2 O autoritarismo inerente à ordem artificial**

As ações humanas tendem a se acomodar de uma forma reconhecível apenas *a posteriori*, nunca *a priori*. Para mutilar esse desenvolvimento espontâneo e natural é necessária constante vigilância das forças coercitivas que manipulem a sociedade para garantir a sobrevivência da ordem artificial. E sendo a ordem natural composta pelas ações humanas, todas elas passam a ser preocupação do Estado.

O autoritarismo inerente à manutenção dessa ordem artificial se justifica na busca pelo “bem maior” (HEGEL, 1992). Se aquela determinada sociedade representa o ideal de perfeição a ser perseguido, qualquer ação individual que a possa pôr em risco deverá ser imediatamente reprimida. A complexidade da ordem espontânea torna o mecanismo de repressão ainda mais paranóico, pois nunca se sabe ao certo sua configuração *a priori*.

Para a eficaz manutenção da utopia, seria necessário um poder que C. S. Lewis (2012, p. 167), em sua própria obra, nomeou como Força Medonha: “A Força Medonha mantém toda esta Terra no seu punho, para espremer como desejar”.

A pretensa igualdade entre os cidadãos da utopia encontra sua fronteira no autoritarismo. Nesse ponto tem-se o distintivo entre “eu” agente do Estado e “você” cidadão potencial desvirtuador (para utilizar termo hegeliano) da ordem. O significado implícito da igualdade na utopia somente seria desvelado, com absoluta razão, por George Orwell (2007 p. 106) séculos depois: “Todos os bichos são iguais, mas alguns bichos são mais iguais que outros”.

Ao se assumir que a utopia está em pleno funcionamento, que é o tempo utópico recorrente na literatura, admite-se que a ordem artificial está sendo observada. Nesse caso, a estrutura social funciona da forma como fora estipulada, não havendo inicialmente necessidade de uma repressão. Mas o autoritarismo sempre estará latente, pelo menos de forma preventiva, na constante fiscalização da vida privada, como ocorre na obra 1984, de George Orwell (2009).

O autoritarismo paranóico não é verificável apenas na ostensiva repressão a comportamentos que desviem do padrão imposto. É preciso também suprimir qualquer possibilidade de que o desvio venha a ocorrer. A vontade superior deve estar em constante alerta para suprimir qualquer ato individual livre:

*What should we then have? One man of superhuman mental activity managing the entire affairs of a mentally passive people. Their passivity is implied in the very idea of absolute power. The nation as a whole, and every individual composing it, are without any potential voice in their own destiny. They exercise no will in respect to their collective interests. All is decided for them by a will not their own, which it is legally a crime for them to disobey.*<sup>3</sup> (MILL, 2001, p. 33).

Como demonstra-se, nessas sociedades exaustivamente planejadas deve haver um absoluto controle de desvios, pois mesmo as mínimas ações humanas são importantes para a

---

<sup>3</sup> “Então o que nós teríamos? Um homem com atividade mental sobre-humana cuidando de todos os assuntos de um povo mentalmente passivo. Sua passividade implica na ideia de poder absoluto. A nação como um todo, e cada indivíduo que a compõe, estão sem qualquer potencial de decidir sobre seu próprio destino. Eles não demonstram sua vontade em prol dos interesses coletivos. Tudo é decidido para eles por uma vontade alheia, que é legalmente um crime desobedecer.”, em tradução livre.



formação da ordem espontânea. A ordem coletivista, portanto, precisa de um forte aparato para reprimir quem ouse agir fora dos padrões artificiais.

Na utopia crítica de Ayn Rand (2010), é exposto esse contraponto entre a sociedade que se põe como paradigma da suprema harmonia (em que todos os vícios foram sanados) e o uso da força pelos meios necessários para seu sustento. Na obra, eventual personagem questiona: “Não há necessidade de que exista dor; por que, então, está a dor reservada a para aqueles que não acreditam em sua necessidade?” (RAND, 2010, p. 76).

A dor deve ser compreendida como a violência. Se a sociedade utópica é o paradigma de perfeição e nela não haveria mais violência (pelo menos na propaganda estatal), por que razão a violência seria empregada contra aqueles que discordassem de sua utilização? Ou seja: não haveria necessidade para violência, mas se o indivíduo lhe fosse contrário, dela tornar-se-ia alvo.

Vê-se que essa é uma característica das utopias. Cabe no momento distinguir o gênero utopia de seu subgênero intitulado “distopia” (algo como uma utopia ruim; que deu errado). Reitera-se que as considerações supra aplicam-se não apenas às distopias, mas também às utopias. Também àquelas que relatam uma sociedade em perfeita harmonia. É esse ideal de perfeição que obriga os indivíduos a agirem apenas em prol do coletivo, sob a constante ameaça do “bem maior”.

Com o mesmo raciocínio, esse latente autoritarismo também se aplica aos governos que se imponham como aqueles que buscam o referido “bem maior”, ou seja, a reforma da sociedade. Independente de assumirem ter alcançado tal objetivo ou de alegarem lutar por ele, qualquer um que se contraponha a esse governo, em sua concepção, estaria se contrapondo essa marcha pelo “mundo melhor”, e por esse motivo deveria ser eliminado. Há muito alertou Demócrito (2008, p. 289): “*Muchos que cometen las acciones más vergonzosas arguyen las mejores razones*”<sup>4</sup>.

Desse modo, a harmonia social utópica e suas belas narrativas se restringem à ficção, mas suas mazelas e seu autoritarismo são uma realidade. Os riscos do absolutismo autoritário não são exclusivos de uma utopia plenamente realizada. Basta que alguém se autointitule como aquele que trará o mundo melhor e resolva impor sua vontade para que todos os que lhe oponham se tornem inimigos do “bem maior”. A partir de então, qualquer conduta que esteja desalinhada das concepções do aludido “benfeitor” tornam-se ameaças à sociedade em si.

---

<sup>4</sup> “Muitos que cometem as ações mais vergonhosas alegam as melhores intenções”, em tradução livre.

### **3 O direito administrativo absoluto (ou total) das sociedades utópicas**

O direito administrativo é aquele que regula as relações entre o Estado e os indivíduos. Em uma sociedade utópica o âmbito público suprime o privado de forma absoluta. Nelas o direito administrativo assume sua forma total, na qual abrange todos os aspectos da vida dos cidadãos.

É esse ramo da ciência jurídica que limita a atuação estatal e a legitima dentro desse limite. Pode ser inexistente, como em uma sociedade anárquica, ou absoluto (total), como em uma sociedade utópica. Foi demonstrado que nas utopias o poder público é autoritário, mas isso não se deve à sua qualidade, e sim à quantidade. O poder absoluto sempre será autoritário, sobretudo quando precisa garantir uma ordem artificial igualmente absoluta, que não se sustentaria sem coerção.

O direito público, em linhas gerais, é formado pelas normas jurídicas que regulam o exercício do poder político, este entendido como o poder de exclusividade do uso da força para obrigar os particulares a respeitarem suas determinações. O específico ramo do direito administrativo tem por atribuições regular as relações do Estado com os indivíduos e organizar o funcionamento do Estado (SUNDFELD, 2013).

As normas de direito público (no qual se insere o direito administrativo) referem-se ao poder estatal de realizar seus objetivos por meios coercitivos. Divergem das normas de direito privado, que regulam as relações intersubjetivas da sociedade em si considerada. No conceito de Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1979, p. 13):

Isto se explica porque ordenam institutos jurídicos para o Estado-poder alcançar o bem comum dos indivíduos coletivamente considerados, como elemento do Estado-sociedade, como participantes de um todo político. Não se confundem com os oferecidos aos particulares para alcançarem imediatamente o seu bem individual, de cada isoladamente considerado, nas suas relações recíprocas.

Nas utopias não há “bem individual”. Não há relação entre os indivíduos que não seja sempre coletivamente considerada. Nelas, a esfera pública se faz sentir mesmo nas relações individuais como matrimônio e sexualidade, por exemplo (MORE, 2004). Por certo, nas utopias, essas relações continuariam a existir, mas sem tratamento jurídico privado. Quedaria então uma espécie de vácuo normativo caso o direito público não se sobrepusesse a integrar a lacuna deixada pela ausência do direito privado.

Donde provém o caráter absoluto (ou total) do direito administrativo das utopias. Como esse ramo cuida das relações do Estado com os particulares e na utopia a

racionalização da sociedade atinge mesmo as relações privadas mais íntimas, o direito administrativo se desenvolve pra suprir a lacuna deixada pela supressão do direito privado.

Mesmo as sociedades não utópicas, alerta Carlos Ari Sundfeld (1993), sofrem também a ingerência do Estado na individualidade, mas não da forma direta e absoluta como anteriormente delineado. O que chama “administração ordenadora” consiste precisamente na utilização autoritária do poder estatal para interferir na esfera privada.

Juntamente com a absolutização do direito administrativo há a absolutização do princípio da supremacia do interesse público. De matiz hegeliana (sob influência da filosofia grega), esse princípio estipula que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse privado sempre que entrarem em conflito (BINENBOJM, 2008).

Ao retomar a doutrina de Hegel (1992), percebe-se que a supremacia do interesse público se fundamenta na concepção de que o homem só encontra a virtude ao se opor ao curso do mundo e ao desejar reformá-lo para lhe impor sua razão. O homem apenas encontraria seu próprio conteúdo nos outros homens, o que torna a luta pelo interesse coletivo ou pelo “bem maior” como superior a qualquer individualidade.

A desvalorização do individual perante o coletivo não é fenômeno recente. Hegel (1992) a protagonizou no século XIX, mas desde o período grego clássico é recorrente a concepção coletivista do homem com a cidade. Na modernidade essa premissa se fundamenta na equivocada concepção do individualismo como supostamente isolador ou egoísta.

Na explanação que se faz necessária, o individualismo, para Jean-Jacques Rousseau (2005), seria a origem da desigualdade entre os homens e o motivo da depravação do “bom selvagem” na sociedade. Fora uma resposta ao individualismo de John Locke (2001), embora com significado diametralmente oposto.

Entretanto, em sua concepção original, o individualismo assemelha-se ao que hoje se intitula comunitarismo: a preocupação do estudo das consequências das relações entre indivíduos (de onde vem sua denominação) em sociedade. Não se concebeu o individualismo como doutrina segregadora dos indivíduos, mas como forma de respeitar e valorizar a individualidade de cada pessoa. Segundo F. A. Hayek (1958, p. 6), o individualismo é na verdade:

*a theory of society, an attempt to understand the forces which determine the social life of man, and only in the second instance a set of political maxims derived from this view of society. This fact should by itself be sufficient to refute the silliest of the common misunderstandings: the belief that individualism postulates (or bases its arguments on the assumption of) the existence of isolated or self-contained*

*individuals, instead of starting from men whose whole nature and character is determined by their existence in society*<sup>5</sup>.

A concepção egoística de Rousseau (2005) pavimentou a desvalorização do individualismo e da vida privada na modernidade. A errônea concepção de que o individualismo tenderia a isolar os homens da sociedade foi levada adiante por Hegel (1992), que possibilitou a ascensão dos regimes totalitaristas (e publicistas) do século XX (BINENBOJM, 2008).

Essa mentalidade se faz refletir no direito administrativo por meio da supremacia do interesse público: “A ideia de felicidade como um projeto essencialmente coletivo e o descaso com a autonomia (pública e privada) da pessoa humana pavimentaram o caminho liberticida [...]” (BINENBOJM, 2008, p. 82).

Referido publicismo das relações privadas, que se faz absoluto nas utopias, mas, em certa medida, também se aplica às sociedades concretas, deve ser abordado com cautela. A confiança excessiva em uma padronização massificante pode provocar “o esmagamento do ser humano pelo poder sem limites” (SALDANHA, 2005, p. 107).

O desastre dos regimes coletivistas do século XX demonstrou empiricamente os riscos inerentes à supressão da condição de indivíduo em benefício de uma ordem superior que lhe for imposta em nome de uma irresponsável promessa de um “mundo melhor”. O fundamento racional da necessária reordenação da sociedade, com a superposição do público (Estado) sobre o privado (indivíduo), derivado de Hegel (1992), presume a existência de uma razão universal que fora “descoberta” pelo pretense líder (intelectual ou político).

Sendo bem examinadas as capacidades de nossos entendimentos, divisando o horizonte entre [...] o que podemos e não podemos compreender, os homens concordariam, talvez com menos escrúpulos, em reconhecer nossa ignorância acerca de umas coisas, e empregariam seus pensamentos e discursos com mais proveito e satisfação na resolução de outras. (LOCKE, 1999, p. 32).

A correta percepção de John Locke (1999) admite que a razão humana é incapaz de compreender por inteiro a complexa ordem espontânea (mesmo porque esta só é perceptível *a posteriori*), e portanto incapaz de ordená-la à sua forma desejada. Todo o esforço autoritário de manter a ordem artificial fracassaria, e esse fracasso seria atribuído, por certo, aos indivíduos (já que a racionalidade de seu líder lhes é superior). Esse fracasso por sua vez

---

<sup>5</sup> “uma teoria da sociedade, uma tentativa de entender as forças que determinam a vida social do homem, e apenas em segunda instância um arcabouço de máximas políticas derivadas desta visão da sociedade. Esse fato por si só deveria ser suficiente para refutar o mais tolo dos desentendimentos comuns: a crença que o individualismo postula a (ou baseia sua argumentação na presunção da) existência de indivíduos autônomos e isolados, no lugar de entender que o caráter e a natureza dos homens estão determinados por sua existência em sociedade”, em tradução livre.

fundamentaria um maior autoritarismo, que também não conseguiria atingir seus objetivos. Configurar-se-ia um ciclo vicioso em que a violência se alimentaria da própria promessa de um “mundo melhor”, que ainda assim poderia soar esperançosa a um povo ingênuo e descrente de suas próprias forças individuais.

## **Conclusão**

No presente estudo fora abordada a absolutização do direito administrativo nas sociedades utópicas, que, em virtude de seu ideal coletivista acabam por suprimir as relações eminentemente individuais em benefício do interesse público. Nessas sociedades, a atuação do Estado penetra com tal intensidade na vida privada que tudo passa a ser interesse coletivo.

Demonstrou-se o fundamento filosófico dessa forma de organização social, demonstrando sua relação com o racionalismo e o idealismo e com o desejo de reformar a sociedade sob a égide de uma ordem artificialmente imposta e mantida.

Foi abordado, ainda, como o autoritarismo está inerente à imposição e à manutenção das sociedades utópicas, visto que, sem meios coercitivos adequados, a ordem artificial cederia ao ressurgimento da ordem espontânea. Sendo a coerção necessária à imposição de um ordenamento planejado, se este for absoluto, igualmente o será a coerção.

Ao final, demonstrou-se que qualquer tentativa de submeter uma sociedade a uma ordem artificial absoluta, além de não atingir seus objetivos desejados, acarreta em um insaciável autoritarismo alimentado pela supressão da vida privada em prol do interesse público e que esse percurso estatizante apenas poderá ser revertido com uma releitura do individualismo, considerado como o respeito à individualidade e à vida privada.

## **Referências**

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BLOCH, Ernst. **O princípio da esperança**. Rio de Janeiro: EDUERJ, 2005. 1. v.

DEMÓCRITO. Los primeros atomistas. In: BERNABÉ, Alberto. **Fragmentos presocráticos: de Tales a Demócrito**. Madrid: Alianza Editorial, 2008.

ESPINOSA, Baruch de. **Pensamentos metafísicos; Tratado da correção do intelecto; Ética; Tratado político; Correspondência**. São Paulo: Abril, 1973.

GALEANO, Eduardo. **Las palabras andantes**. 5. ed. Buenos Aires: Catálogos, 2001.

HAYEK, F. A. (Friedrich August von). **Direito, legislação e liberdade: uma nova formulação dos princípios liberais de justiça e economia política.** São Paulo: Visão, 1985. 1. v.

\_\_\_\_\_. **Individualism and economic order.** Chicago: University of Chicago Press, 1958.

HEGEL, G. W. F. (Georg Wilhelm Friedrich). **Fenomenologia do espírito.** Petrópolis: Vozes, 1992. 1. v.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura.** 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LEWIS, C. S. (Clive Staples). **Aquela força medonha.** São Paulo: Martins Fontes, 2012.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano.** São Paulo: Nova Cultura, 1999.

\_\_\_\_\_. **Segundo tratado sobre o governo civil: ensaio sobre a origem, os limites e os fins do verdadeiro governo civil.** 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. **Princípios gerais de direito administrativo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. 1. v.

MILL, John Stuart. **Considerations on representative government.** Kitchener: Batoche Books, 2001.

MORE, Thomas. **Utopia.** Brasília: UNB, 2004.

NOZICK, Robert. **Anarchy, State and utopia.** Oxford: Blackwell Publishers, 1999.

ORWELL, George. **1984.** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. **A revolução dos bichos.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PASCAL, Blaise. **O homem perante a natureza.** Disponível em: <<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000039.pdf>>. Acesso em: 13 dez. 2014.

PLATÃO. **A república.** São Paulo: Escalada Cultural, 2006. 1. v.

RAND, Ayn. **A revolta de Atlas.** Rio de Janeiro: Sextante, 2010. 1. v.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia: do humanismo a Kant.** 8. ed. São Paulo: Paulus, 2007. 2. v.

\_\_\_\_\_. **História da Filosofia: do romantismo até nossos dias.** 7. ed. São Paulo: Paulus, 2005. 3. v.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens.** São Paulo: Martin Claret, 2005.

SALDANHA, Nelson. **O jardim e a praça:** o privado e o público na vida social e histórica. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlântica Editora, 2005.

SUNDFELD, Carlos Ari. **Direito administrativo ordenador.** São Paulo: Malheiros, 1993.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos de direito público.** 5. ed. 4. tir. São Paulo: Malheiros, 2013.

TOCQUEVILLE, Alexis de. **A democracia na América:** leis e costumes. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.